



APELAÇÃO N.º 0015630-92.2020.8.19.0066
APELANTE: MONIKE VALERIE SILVA
APELADOS: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES

**RESPONSABILIDADE CIVIL –
PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS
REALIZADAS PELO SEGUNDO RÉU, EM
SEU PERFIL SOCIAL, BEM COMO NA
PLATAFORMA DIGITAL DO PRIMEIRO
RÉU, SOB O TÍTULO “O RASTRO DO
DINHEIRO”, REPUTADAS DE
CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E
OFENSIVAS À HONRA E IMAGEM DA
AUTORA – A LEITURA DAS
REPORTAGENS TRAZIDAS AOS AUTOS
NÃO EVIDENCIA QUE O SEGUNDO RÉU
TENHA EXTRAPOLADO DO DIREITO DE
INFORMAÇÃO OU OFENDIDO A HONRA
DA APELANTE, SENDO DE SE
REGISTRAR QUE, NA ÚNICA VEZ EM
QUE ESTA FOI CITADA
NOMINALMENTE, NA PÁGINA
ELETRÔNICA DO JORNAL O GLOBO, O
TEXTO EXPÕE INFORMAÇÃO
APURADA PELO JORNALISTA NO
SENTIDO DE QUE A DEMANDANTE
SERIA UMA DAS DUAS PESSOAS QUE,
EM RAZÃO DA PROXIMIDADE COM O
EX-PREFEITO DE VOLTA REDONDA E
PROPRIETÁRIO DO HOSPITAL JARDIM
AMÁLIA - HINJA, FIZERAM DOAÇÕES**



DE PEQUENO VALOR NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO ENTÃO POSTULANTE AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – REPORTAGEM QUE EM NENHUM MOMENTO VINCULOU A AUTORA À PRÁTICA DE IRREGULARIDADES OU ILÍCITOS PENAIIS, OU MESMO QUE TERIA SIDO DENUNCIADA EM AÇÃO PENAL DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, LIMITANDO-SE A CITÁ-LA COMO UMA DAS PESSOAS QUE CONTRIBUÍRAM FINANCEIRAMENTE PARA A CAMPANHA DO CANDIDATO, CUMPRINDO DESTACAR QUE O TRECHO MENCIONADO NO APELO APENAS RELATA QUE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BASEOU-SE EM INDÍCIOS DE SUPOSTA “RETRIBUIÇÃO” PARA DETERMINADO GRUPO, NÃO APONTANDO SER A APELANTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, BENEFICIÁRIA DE TAIS VANTAGENS INDEVIDAS – PUBLICAÇÃO QUE ASSUME CARACTERÍSTICA DE NARRATIVA, NA MEDIDA EM QUE SE RESTRINGE A DESCREVER A DINÂMICA DOS FATOS NARRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SUA DENÚNCIA, RELATIVA A AÇÕES QUE, EM TESE, BENEFICIARIAM O GRUPO DO EX-PREFEITO, DEIXANDO TRANSPARECER QUE AS SITUAÇÕES VEICULADAS NA REPORTAGEM SE



BASEARAM TÃO SOMENTE NAS EXPLANAÇÕES CONTIDAS NA PEÇA PREAMBULAR DA AÇÃO PENAL, NÃO APONTANDO, EM NENHUM MOMENTO, OU ATÉ MESMO FAZENDO INFERÊNCIAS, NO SENTIDO DE QUE TODOS OS DOADORES DA CAMPANHA DO CANDIDATO, INCLUINDO A AUTORA, ESPECIFICAMENTE, ESTARIAM ENVOLVIDOS OU TERIAM SIDO DENUNCIADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – NÃO SE REVESTEM DE ILICITUDE AS PUBLICAÇÕES JORNALISTAS BASEADAS EM FATOS DESCRITOS EM APURAÇÕES PRELIMINARES QUE SERVIRAM DE BASE À IMPUTAÇÃO CRIMINAL ATRIBUÍDA A DETERMINADAS PESSOAS, DENTRE AS QUAIS NÃO SE ENCONTRA A AUTORA, TAMPOUCO AS QUE INDIVIDUALIZAM, SEM A EMISSÃO DE NENHUM JUÍZO DE VALOR, AS PESSOAS QUE FIZERAM DOAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS DE CANDIDATOS A CARGO PÚBLICO – A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, PAUTADA NO INTERESSE PÚBLICO, DEVE ESTAR ATENTA AO DEVER DE VERACIDADE, EXIGINDO-SE DA IMPRENSA A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES QUE DIVULGA, SEM IMPOR-LHE, CONTUDO, O DEVER DE COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE ACERCA DA VERACIDADE DOS FATOS



QUE NOTICIA, COMO FORMA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE VEDAÇÃO À CENSURA E A INVIOABILIDADE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS QUE POSSAM EVENTUALMENTE SER ATINGIDAS PELA ATIVIDADE JORNALÍSTICA – AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU ALEGADO DIREITO, TRAZENDO AOS AUTOS ELEMENTOS MÍNIMOS A EVIDENCIAR A OCORRÊNCIA DO ALEGADO DANO MORAL, LIMITANDO-SE A DISCORRER, NA PEÇA RECURSAL, SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA REPORTAGEM, INDICANDO O QUE SEJA, NO SEU ENTENDER, INVERDADES FACTUAIS, CORRELAÇÕES DE MÁ-FÉ E VINCULAÇÃO DE SUA PESSOA À PRÁTICA DOS CRIMES INVESTIGADOS – INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À HONRA OU IMAGEM DA DEMANDANTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015630-92.2020.8.19.0066, da Primeira Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, em que é Apelante **MONIKE VALERIE SILVA** e





Apelados **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 360/362.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, a matéria posta em debate limita-se a verificar se a Autora faz jus à percepção de indenização por dano moral, assim como ao acolhimento da pretensão de condenação dos Réus ao cumprimento das obrigações de fazer postuladas na exordial, em decorrência das publicações jornalísticas realizadas pelo segundo Réu, em seu perfil social, bem como na plataforma digital do primeiro Réu, sob o título “*O RASTRO DO DINHEIRO*”, por ela reputadas de caluniosas, difamatórias e ofensivas à sua honra e imagem. Saliente-se, todavia, que a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade de natureza subjetiva extracontratual, de modo a exigir, para a sua caracterização, a prova do ato praticado, com seus elementos subjetivos – culpa ou dolo –, a ocorrência do dano e o respectivo nexo de causalidade. Nesse contexto, o atento exame dos autos revela que a matéria jornalística considerada ofensiva, de autoria do segundo Apelado, foi veiculada ora em seu perfil social, vinculado à empresa, ora no sítio eletrônico da primeira Apelada. Por outro lado, é de se observar que na leitura das reportagens trazidas aos autos pela Autora não se verifica que os Réus tenham extrapolado do direito de informação ou ofendido a honra da Apelante, sendo de se registrar que, na única vez em que esta foi citada nominalmente, na página eletrônica do Jornal O Globo, o texto expõe informação apurada pelo jornalista no sentido de que a demandante seria uma das duas pessoas que, em razão da proximidade com o Sr. Gottardo Lopes Netto, ex-prefeito de Volta Redonda e proprietário do Hospital Jardim Amália - HINJA, fizeram doações de pequeno valor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no período de campanha eleitoral do candidato Wilson Witzel, então



postulante ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, expõe a referida publicação que “*Outras doações menores, no valor de R\$ 5 mil, cada, foram feitas por Miltom Netto, identificado na denúncia do MPF como irmão do ex-prefeito, e Monike Valerie, médica do Hinja*” – fls. 44, *Index* 044 –. Constata-se, portanto, que em nenhum momento a reportagem vinculou a Autora à prática de irregularidades ou ilícitos penais, ou mesmo que teria sido denunciada em ação penal deflagrada pelo Ministério Público, limitando-se a citá-la como uma das pessoas que contribuíram financeiramente para a campanha do candidato. Cumpre destacar, a propósito, que o trecho mencionado no apelo apenas relata que a denúncia oferecida pelo Ministério Público baseou-se em indícios de suposta “retribuição” para determinado grupo, não apontando ser a Apelante, direta ou indiretamente, beneficiária de tais vantagens indevidas. Quanto às demais publicações, realizadas no perfil do antigo *Twitter* e no portfólio para jornalistas denominado *Muck Rack*, verifica-se que não há qualquer menção ao nome da Autora ou a seu suposto envolvimento com proveitos contratuais possivelmente recebidos pelo grupo próximo ao proprietário do Hospital Jardim Amália - HINJA. Note-se, por oportuno, que tal publicação assume característica narrativa, na medida em que se restringe a descrever a dinâmica dos fatos narrados pelo Ministério Público, em sua denúncia, relativa a ações que, em tese, beneficiariam o grupo do ex-prefeito, deixando transparecer que as situações veiculadas na reportagem se basearam tão somente nas explanações contidas na peça preambular da ação penal, não apontando, em nenhum momento, ou até mesmo fazendo inferências, no sentido de que todos os doadores da campanha do candidato, incluindo a Autora, especificamente, estariam envolvidos ou teriam sido denunciados pelo órgão ministerial. Cumpre registrar, ainda, que a circunstância de a Apelante não possuir vínculo empregatício com o HINJA ou proximidade com o dono do referido nosocômio não têm o condão de afastar a informação veiculada na reportagem, referente à doação, por ela feita, em favor da campanha eleitoral do candidato Wilson Witzel, afirmativa que, aliás, não foi contestada nos presentes autos. Nesse contexto, por óbvio que não se revestem de ilicitude as publicações jornalistas baseadas em fatos



descritos em apurações preliminares que serviram de base à imputação criminal atribuída a determinadas pessoas, dentre as quais não se encontra a Autora, tampouco as que individualizam, sem a emissão de nenhum juízo de valor, as pessoas que fizeram doações, em conformidade com a legislação de regência, às campanhas eleitorais de candidatos a cargo eletivo. É de curial sabença que a liberdade de informação, pautada no interesse público, deve estar atenta ao dever de veracidade, exigindo-se da imprensa a verificação da procedência das informações que divulga, sem impor-lhe, contudo, o dever de cognição plena e exauriente acerca da veracidade dos fatos que noticia, como forma de harmonização entre as garantias constitucionais de vedação à censura e a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas que possam eventualmente ser atingidas pela atividade jornalística. O próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.473.393/SP (Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23/11/2016) firmou entendimento no sentido de que *“a liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplici, ou seja, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de ‘difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade’.* Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial”. Em tempos atuais, em decorrência do interesse da sociedade, há uma maior exposição de pessoas envolvidas em campanhas políticas, sem que isso implique ofensa aos direitos de personalidade, desde que ausente abusividade no exercício da liberdade de informação, expressão e de imprensa. No caso vertente, constata-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de



provar os fatos constitutivos do seu alegado direito, trazendo aos autos elementos mínimos a evidenciar a ocorrência do alegado dano moral, limitando-se a discorrer, na peça recursal, sobre os fatos descritos na reportagem, indicando o que seja, no seu entender, inverdades factuais, correlações de má-fé e vinculação de sua pessoa à prática dos crimes investigados. Dentro deste quadro, sob qualquer ângulo que se analise a matéria, não se vislumbra que os Réus tenham cometido ato ilícito passível de ser coibido ou indenizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que concluiu pela improcedência da pretensão autoral.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**